



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

NOTA TÉCNICA 14/2020 DO GT NACIONAL COVID-19

Nota Técnica para a atuação de membras e membros do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa COVID 19 para assegurar a proteção à saúde, cultura e igualdade de oportunidades no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores indígenas

O GRUPO DE TRABALHO GT COVID-19, instituído pela Portaria n. 470/2020, com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, III, 5º, I e X, 7º, caput, IV, VI, VII, IX, XXII, XXIII, XXV, XXX, XXXI, XXXII, parágrafo único, 127, 129, II, III, V e IX, 170, caput, 196, 215 e 231, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, VII e XX, 10, 83, V, e 84, caput, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada pelo Decreto nº 10.088/2019, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Decreto 5753/2006), na Lei n. 9029/95, no Decreto-lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), na Lei nº 8.080/1990, arts. 1º, 2º, 3º, 19-A e 19-B, bem como na Lei n. 14.021/2020, em razão da declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como das medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais, expedem a presente **Nota Técnica, com o objetivo de indicar as diretrizes a serem observadas por empresas, pessoas físicas empregadoras ou contratantes, sindicatos e órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho, para assegurar a proteção à saúde, cultura e igualdade de oportunidades de trabalhadoras e trabalhadores indígenas.**

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO que, devido à alta transmissibilidade da doença, à vulnerabilidade social de populações isoladas e às limitações relacionadas com a assistência médica e logística de transporte de enfermos, bem com que a possibilidade de subnotificação das populações indígenas e a falta de vigilância dos vetores de dispersão da doença podem impactar seriamente sua capacidade de controlar a transmissão da Covid-19;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas das populações indígenas, assim como aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, caput, da Constituição da República, artigos 5º, LXXIII, e 215, § 3º, inciso I, artigo 215, caput, § 1º, 2º, 3º, V, 242, § 1º e artigo 215, § 3º, II e IV);

CONSIDERANDO a obrigação dos Estados de adotar medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições dos povos indígenas, garantindo a estes o gozo, em igualdade de condições, de direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, nos termos do artigo 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT prevê, em seu artigo 25.2, que a política diferenciada de saúde indígena deve considerar as “condições econômicas, geográficas, sociais e culturais”, assim como os “métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais” dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.001/1973 estabelece a não discriminação de trabalhadores e trabalhadoras indígenas, com previsão de aplicação dos direitos e garantias previstas em leis trabalhistas e previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 reconhece que saúde é um direito fundamental do ser humano, cumprindo ao Estado e às empresas prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e formular políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, têm como determinantes e condicionantes, o meio ambiente, o trabalho, a renda e o acesso aos bens e serviços essenciais e dizem respeito também as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.836/1999, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do SUS, cujas ações e serviços de saúde são voltados para o atendimento dos povos indígenas em todo território nacional, coletiva ou individualmente (arts. 19-A e 19-B), assegurando aos povos indígenas o direito a uma política de saúde diferenciada, que respeite suas especificidades e práticas tradicionais e que contemple “aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional” (artigo 19-F);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 14.021, de 7 de julho 2020, a qual, em seu artigo 2º estabelece que *os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas;*

CONSIDERANDO que, em março/2020, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena, elaborou Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, com o objetivo de orientar as medidas de resposta à pandemia, contemplando as especificidades da atenção à saúde dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que os indígenas detêm maior vulnerabilidade imunológica, pois historicamente são mais suscetíveis a doenças infectocontagiosas, por sua menor exposição a tais patologias, detêm maior vulnerabilidade sociocultural e têm seu modo de vida tradicional geralmente marcado por um intenso contato comunitário, com o compartilhamento de habitações e utensílios, além de viverem, muitas vezes, em áreas remotas ou de difícil acesso, características que favorecem uma maior taxa de mortalidade entre indígenas, em decorrência da COVID-19, uma maior propagação do vírus em suas comunidades, bem como menor acesso a serviços de saúde;

CONSIDERANDO as especificidades imunológicas e epidemiológicas que tornam os povos indígenas mais suscetíveis ao novo coronavírus, mormente tendo em vista que doenças respiratórias estão entre as principais causas de óbitos entre esses povos e que são a principal causa de mortalidade infantil indígena, conforme esclarece a Secretaria Especial de Saúde Indígena no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o relatório da Fiocruz e da Fundação Getúlio Vargas, divulgado em 22 de abril de 2020, a situação da população indígena é preocupante, pois dos 817 mil indígenas considerados nas análises, 279 mil (34,1%) residem em municípios com alto risco (> 50%) para epidemia de Covid-19 e os 512 mil (62,7%) que residem em municípios com baixo risco (< 25%), bem como as terras Indígenas (TIs), estão situados em municípios com alta probabilidade de introdução de Covid-19 (> 50) em vista de sua proximidade a centros urbanos como Manaus, o eixo Rio Branco-Porto Velho, Fortaleza, Salvador e capitais do Sul e Sudeste; ademais, a população indígena em zona urbana reside majoritariamente em municípios com alto risco para Covid-19, totalizando 190.767 indivíduos nessa situação e cerca de 22% (89 mil) da população indígena rural no Brasil reside em municípios com alto risco (>50%) de epidemia a curto prazo, com destaque para a Amazônia Legal, com 21,1% da população rural nessa condição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

CONSIDERANDO a obrigação estatal de salvaguardar a proteção à vida e preservação da população indígena e seu patrimônio cultural, sobretudo porque existem etnias que contam com reduzido número de indivíduos, compreendendo-se "salvaguarda" *como as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão - essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos*, nos termos dos artigos 2.3 e 11 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial;

CONSIDERANDO que a situação de especial vulnerabilidade social e econômica dos povos indígenas no país, aliada à dificuldade de acesso a centros urbanos com UTIs, bem como o fato de que as regiões com maior população indígena coincidem com as regiões de maior precariedade da rede de saúde, dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios, agravam o risco de insegurança alimentar e de acesso a tratamento médico;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no “Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada”, elaborado pelo Ministério da Saúde, a população indígena aldeada ou com dificuldade de acesso já está incluída no grupo de risco da COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 419, de 17 de março de 2020, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da FUNAI, restringindo o acesso às terras indígenas, a fim de prevenir a expansão da epidemia entre os povos indígenas;

CONSIDERANDO os Informes Técnicos elaborados pela SESAI, nºs 1, 2, 3, 4 e 5/2020, nos quais é recomendado que a população indígena evite ao máximo se dirigir aos centros urbanos, em razão do risco de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO que, segundo o estudo dos médicos Maria Maeno e José Carlos do Carmo, publicado no Observatório de Medicina da Fiocruz, a Covid-19 é causada pelo vírus SARS-Cov2, que infecta as pessoas pelo contato inter-humano e pelo contato humano-superfície com a presença do vírus, entre elas, o contato com pessoas infectadas que estejam espirrando, tossindo, falando e expelindo gotículas de saliva, o contato com superfícies quaisquer que tenham a presença do vírus, como maçanetas, botões de elevador, mesas, brinquedos, embalagens ou outros objetos, uma vez que o vírus pode ficar suspenso no ar por períodos prolongados em ambientes fechados ou com pouca ventilação e são muitos os infectados sem sintomas (pesquisa realizado na China concluiu que 86% das pessoas infectadas não tiveram seus casos documentados - LI e col., 2020);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

CONSIDERANDO que as medidas necessárias, tais como ventilação ambiental, distanciamento interpessoal de pelo menos 2 metros, prática da etiqueta respiratória, higienização frequente das mãos e das superfícies e uso de máscaras de pano ou de TNT por todos, não são suficientes para proteger a trabalhadora ou o trabalhador indígena do contágio da COVID-19, justificam-se as orientações de restrição parcial ou total de circulação de pessoas desse grupo para não transmitir o vírus e para que seus integrantes tenham alguma proteção se não estiverem infectados;

CONSIDERANDO que vem sendo relatados casos de infecção por COVID-19 entre indígenas e que o trabalho em estabelecimentos empresariais é fator de risco de exposição à contaminação, seja em razão dos processos produtivos, seja em razão da utilização de transportes públicos, sendo irrelevante, nesse caso, a situação de indígena aldeado ou não aldeado;

CONSIDERANDO que as barreiras sanitárias têm a finalidade também *de gestão e contenção da crise sanitária decorrente da COVID-19* (STF- ADPF 709, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, liminar de 6 de agosto de 2020), o distanciamento social de trabalhadoras e trabalhadores indígenas não aldeados deve ser adotada como medida complementar indispensável para atender à obrigação estatal de proteção e preservação da saúde de povos indígenas, sendo que a dispensa remunerada do comparecimento dessas trabalhadoras e trabalhadores ao local de trabalho é protocolo indispensável para a viabilidade de uma barreira sanitária eficiente;

CONSIDERANDO os impactos econômicos já verificados pela pandemia da COVID-19 e os que ainda se verificarão, com reflexos diretos no emprego, na renda dos trabalhadores e trabalhadoras e no aumento da pobreza e que a diminuição da integridade socioeconômica pode reduzir ainda mais a capacidade dos povos indígenas em lidar com a crescente fragilização das políticas públicas de saúde e proteção cultural e territorial;

CONSIDERANDO que a dispensa discriminatória é vedada pela Convenção nº 111 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 62.150/1968, e pela Lei nº 9.029/1995;

o **GRUPO DE TRABALHO – GT COVID19** insta as empresas, sindicatos e órgãos da administração pública, a adotarem as seguintes medidas e diretrizes para garantir a proteção de trabalhadoras e trabalhadores indígenas:

01. **GARANTIR**, independentemente de sua condição de aldeado ou não aldeado, que trabalhadoras e trabalhadores indígenas sejam dispensados do comparecimento ao local de trabalho, com remuneração assegurada, nos termos do artigo 2º, II, e artigo 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020, durante todo o período em que haja acentuado risco de contaminação no convívio social, podendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

ser assegurado o afastamento pautado em medidas alternativas, como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (*lay off*), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT), entre outras permitidas pela legislação vigente, aptas a garantir o distanciamento social, tendo em vista a condição de grupo de risco;

02. **ABSTER-SE** de condicionar ou incentivar o comparecimento ao trabalho, seja normal ou extraordinário, a qualquer bonificação, prêmio ou incentivo pecuniário, com vistas a evitar a discriminação de trabalhadoras ou trabalhadores indígenas, bem como evitar o incentivo à omissão no ato de comunicar eventual sintoma ou diagnóstico de COVID-19 à empresa;
03. **GARANTIR**, sempre que possível, às trabalhadoras e trabalhadores indígenas o direito a realizar as suas atividades laborais de modo remoto, por equipamentos e sistemas informatizados;
04. **INFORMAR** sobre as medidas de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas e as medidas a serem adotadas para evitar a contaminação da COVID-19, em conformidade com as orientações do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e SUS;
05. **ADOTAR**, com a participação dos representantes dos povos indígenas em atividade na empresa, medidas de contenção, isolamento e distanciamento social, em conformidade com as orientações dos serviços de saúde indígena.

Considerando a situação excepcional e motivo de força maior, as ausências ao trabalho não poderão ser considerados como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de emprego, podendo se configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, artigos 1º e 4º da Lei n. 9.029/95, bem como eventual crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.716/1989, razão pela qual recomenda-se aos empregadores que reintegrem trabalhadores e trabalhadoras indígenas que tenham sido dispensados após a declaração do estado de emergência decorrente da pandemia.

Brasília, 20 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

<p>RONALDO LIMA DOS SANTOS Coordenador do GT COVID 19 Coordenador Nacional da CONALIS</p>	<p>MARCIA CRISTINA KAMEI LOPEZ ALIAGA Vice-Coordenadora do GT COVID 19 Coordenadora Nacional da CODEMAT</p>
<p>ILEANA NEIVA MOUSINHO Vice-Coordenadora do GT COVID 19 Coordenadora Nacional da CONAP</p>	<p>MARIANA CASAGRANDA Vice-Coordenadora Nacional da CONAP</p>
<p>LUCIANO LIMA LEIVAS Vice- Coordenador Nacional da CODEMAT</p>	<p>JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES Vice-Coordenador Nacional da CONALIS</p>
<p>ADRIANE REIS DE ARAUJO Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE</p>	<p>ANA LUCIA STUMPF GONZALEZ Vice-Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE</p>
<p>ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA</p>	<p>LUCIANA MARQUES COUTINHO Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA</p>
<p>FLÁVIA VEIGA BAULER Coordenadora Nacional da CONATPA</p>	<p>DALLIANA VILAR LOPES Vice-Coordenadora Nacional da CONATPA</p>
<p>GISELE SANTOS FERNANDES GÓES Procuradora Regional do Trabalho Coordenadora Nacional de 2º grau</p>	<p>TERESA CRISTINA D'ALMEIDABASTEIRO Procuradora Regional do Trabalho Vice-Coordenadora Nacional de 2º Grau</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

<p>LYS SOBRAL CARDOSO Coordenadora Nacional da CONAETE</p>	<p>ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA Vice-Coodenador Nacional da CONAETE</p>
<p>TADEU HENRIQUE LOPES DACUNHA Coordenador Nacional da CONAFRET</p>	<p>CAROLINA DE PRA CAMPOREZ BUARQUE Vice-Coodenadora Nacional da CONAFRET</p>

<https://saudeindigena.saude.gov.br/>

<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/14/Protocolo-de-Manejo-CI--nico-para-o-Covid-19.pdf>

http://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf

<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/a-covid-19-e-os-povos-indigenas-desafios-e-medidas-para-controle-do-seu-avanco/45866/>

MAENO, M. CARMO, J. C. A COVID é uma doença relacionada ao trabalho. Disponível em

<http://observatoriodamedicina.ensp.fiocruz.br/a-covid-19-e-uma-doenca-relacionada-ao-trabalho-por-maria-maeno-e-jose-carlos-do-carmo/>. Acesso em 19.08.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 007404.2020.00.900/7 Outras Providências nº 006618.2020**

.....
Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **20/08/2020 19:43:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **20/08/2020 20:00:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA LÚCIA STUMPF GONZÁLEZ**

Data e Hora: **20/08/2020 20:10:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ILEANA NEIVA MOUSINHO**

Data e Hora: **20/08/2020 20:26:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ADRIANE REIS DE ARAUJO**

Data e Hora: **20/08/2020 21:32:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DALLIANA VILAR LOPES**

Data e Hora: **21/08/2020 08:55:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCIANO LIMA LEIVAS**

Data e Hora: **21/08/2020 09:55:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA**

Data e Hora: **21/08/2020 10:00:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIANA CASAGRANDA**

Data e Hora: **21/08/2020 10:03:05**

Assinado com login e senha

.....

Signatário(a): **MARCIA CRISTINA KAMEI LÓPEZ ALIAGA**

Data e Hora: **21/08/2020 10:12:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE**

Data e Hora: **21/08/2020 10:41:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLÁVIA OLIVEIRA VEIGA BAULER**

Data e Hora: **21/08/2020 11:11:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TERESA CRISTINA D ALMEIDA BASTEIRO**

Data e Hora: **21/08/2020 11:42:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**

Data e Hora: **21/08/2020 12:21:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA**

Data e Hora: **21/08/2020 13:33:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA MARQUES COUTINHO**

Data e Hora: **21/08/2020 14:46:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GISELE SANTOS FERNANDES GÓES**

Data e Hora: **21/08/2020 14:47:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LYS SOBRAL CARDOSO**

Data e Hora: **21/08/2020 14:50:38**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5142196&ca=ENXUBMPTNSHR6U7U